



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.178 - SP
(2015/0152024-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO SACCO NETO
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO
MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCRES ET DENREES S.A
AGRAVADO : SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : EUDES SIZENANDO REIS E OUTRO(S)
BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPLOSNA PLOVBA D O O
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR
PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : MAXIMINO PEDRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A questão se restringe à possibilidade de alteração de ofício do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado verifica manifesta discrepância entre o valor da causa e o proveito econômico da demanda, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte.

3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.178 - SP
(2015/0152024-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO SACCO NETO
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO
MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCRES ET DENREES S.A
AGRAVADO : SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : EUDES SIZENANDO REIS E OUTRO(S)
BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPLOSNA PLOVBA D O O
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR
PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : MAXIMINO PEDRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. (RUMO LOGÍSTICA) ajuizou ação de obrigação de fazer contra SUCRES ET DENREES S.A. e outras (EMPRESAS) em que atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Houve impugnação ao valor da causa e o Magistrado de primeiro grau alterou, de ofício, o valor para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Dessa decisão, a RUMO LOGÍSTICA interpôs o agravo de instrumento, sustentando a impossibilidade de alteração de ofício do valor da causa e a correta indicação do valor inicialmente atribuído diante da impossibilidade de conferir valor exato à sua pretensão.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

VALOR DA CAUSA. Alteração de ofício. Possibilidade. Discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico da pretensão indenizatória. Art. 259, II, do CPC. Precedentes do STJ. Decisão mantida (e-STJ, fls. 1.990).

Irresignada, a RUMO LOGÍSTICA interpôs o recurso especial com fulcro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 105, III, a, da CF sob o fundamento de ofensa aos arts. 259, 261, parágrafo único, e 286, II e III, do CPC/73 no que se refere à possibilidade de se atribuir à causa um valor aleatório, quando inviável a sua imediata quantificação, inadmitido em virtude da ausência de demonstração da violação dos artigos arrolados nos termos da decisão e-STJ, fls. 2.067/2.068.

Foi negado seguimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 2.127).

Os embargos de declaração opostos pela RUMO LOGÍSTICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.158/2.161).

Nas razões do presente agravo interno, a RUMO LOGÍSTICA afirmou que não incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ em virtude da ofensa aos arts. 259, 261, parágrafo único, e 282, II e III, do CPC/73.

As impugnações foram apresentadas (e-STJ, fls. 2.172/2.176, 2.179/2.182 e 2.184/2.187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.178 - SP
(2015/0152024-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO SACCO NETO
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO
MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCRES ET DENREES S.A
AGRAVADO : SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : EUDES SIZENANDO REIS E OUTRO(S)
BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPLOSNA PLOVBA D O O
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR
PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : MAXIMINO PEDRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A questão se restringe à possibilidade de alteração de ofício do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado verifica manifesta discrepância entre o valor da causa e o proveito econômico da demanda, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte.

3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.178 - SP
(2015/0152024-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO SACCO NETO
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO
MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCRES ET DENREES S.A
AGRAVADO : SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : EUDES SIZENANDO REIS E OUTRO(S)
BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPLOSNA PLOVBA D O O
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR
PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : MAXIMINO PEDRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Conforme já constou do relatório, a RUMO LOGÍSTICA ajuizou ação de obrigação de fazer contra as EMPRESAS, atribuindo o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante de impugnação ao valor da causa, o Magistrado de primeiro grau a majorou para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Dessa decisão, a RUMO LOGÍSTICA interpôs o agravo de instrumento sustentando a impossibilidade de alteração de ofício do valor da causa e a correta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação do valor inicialmente atribuído diante da impossibilidade de conferir valor exato à sua pretensão.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ensejando recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF sob o fundamento de ofensa aos arts. 259, 261, parágrafo único, e 286, II e III, do CPC/73 no que se refere à possibilidade de se atribuir à causa um valor aleatório, quando inviável a sua imediata quantificação, inadmitido em virtude da ausência de demonstração da violação dos artigos arrolados nos termos da decisão e-STJ, fls. 2.067/2.068.

O recurso especial não foi conhecido.

É contra essa monocrática o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, a RUMO LOGÍSTICA afirmou que não incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ em virtude da ofensa aos arts. 259, 261, parágrafo único, e 282, II e III, do CPC/73.

Como já constou da decisão agravada, a questão se restringe à possibilidade de alteração de ofício do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado verifica manifesta discrepância entre o valor atribuído à causa e o real valor econômico da demanda, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Versam os autos sobre agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada c/c condenação pro perdas e danos, alterou, de ofício, o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo em vista o proveito econômico vindicado naquela demanda.

Ao julgar o agravo, o Tribunal paulistano lhe negou provimento, em acórdão assim ementado:

VALOR DA CAUSA. Alteração de ofício. Possibilidade. Discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico da pretensão indenizatória. Art. 259, II, do CPC. Precedentes do STJ. Decisão mantida (e-STJ, fls. 1990).

O apelo especial inadmitido veio fundado, a par de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, na alegação de ofensa aos arts. 259, 261, parágrafo único, e 286, II e III, do Código de Processo Civil, sob o argumento da possibilidade de se atribuir a causa um valor aleatório, quando inviável a sua imediata quantificação (e-STJ, fl. 2003).

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

O Tribunal a quo, ao julgar improcedente o agravo de instrumento, destacou o seguinte:

A agravante sustenta a impossibilidade de alteração de ofício do valor da causa, bem como defende a correção do valor atribuído inicialmente, diante da impossibilidade de conferir valor exato à sua pretensão.

Sopesando o caso concreto, verifica-se que a agravante pretende a condenação das requeridas por "todos os danos e lucros cessantes em virtude da abusiva permanência do Navio no berço T-19" (fl. 147).

Conferiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a fl. 633 estimou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor do prejuízo diário decorrente da impossibilidade de operar o seu terminal, em razão da indevida atracação do navio da requerida.

Diante disto, e considerando que a atracação do navio ocorreu em 29.9.2011 e a ação foi ajuizada em 03.10.2011, o proveito econômico da pretensão na data da propositura da demanda era de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Não se desconsidera que o valor real do prejuízo será por certo determinado em instrução probatória no decorrer do processo, todavia, isto não afasta a obrigação da autora, consoante prevê o art. 259, II, do CPC, de atribuir ao valor da causa o correspondente à sua pretensão indenizatória, que pela estimativa do prejuízo apontada a fl. 633, repita-se, era de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

No mais, na hipótese em análise, em que o proveito econômico da pretensão se distancia sobremaneira do valor atribuído à causa, este relator entende que a alteração ex officio é perfeitamente possível, diante da questão de ordem pública com a qual o magistrado se depara, além de estar afeto aos seus poderes (e-STJ, 1990-1991).

Tal entendimento se harmoniza à orientação firmada nesta Corte, no sentido de que é perfeitamente cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa, na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda, o que é caso dos autos como determinado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO COMPROVADA NECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA.

[...].

3. Cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa, na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.224.210/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/3/2011 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ.

1. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.096.573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 2.3.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

(AgRg no Ag 711.517/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 16.11.2009).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO REFERENTE A GADO - APREENSÃO COM ÊXITO ÍNFIMO - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA [...]. VALOR DA CAUSA - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA - LIQUIDEZ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DISCREPÂNCIA EXORBITANTE ENTRE O VALOR FIXADO PELA PARTE E A PRETENSÃO ECONÔMICA 7) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...].

V - Nos embargos à arrematação, e como regra geral, o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pelo demandante, o que, na espécie, representa o valor pelo qual o imóvel foi arrematado (R\$ 585.386,03 - quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) e não o valor dado pelos embargantes, ora recorrentes, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

VI - Sendo a discrepância exorbitante entre o valor dado pela parte e a vantagem econômica pretendida com a medida judicial, cabe ao Juízo alterar de ofício o valor para adequá-lo à real pretensão do demandante.

Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 818.358/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 16/12/2008, sem destaque no original).

Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte.

Como se vê, não há ofensa aos arts. 259, 261, parágrafo único, e 282, II e III, do CPC/73, em virtude da possibilidade de alteração de ofício do valor da causa.

Reitere-se, pois, que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à possibilidade de alteração de ofício do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado verifica manifesta discrepância entre o valor atribuído e o real proveito econômico da demanda, o que se verificou no presente caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em admitir a adequação do valor dado à causa, de ofício, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido. Precedentes.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 291.856/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 5/8/2014, DJe 12/8/2014 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes.

2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com "a estimativa oficial para lançamento do imposto" (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno.

3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.133.495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j. 6/11/2012, DJe 13/11/2012)

Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152024-4

**AgInt nos EDcl no
AREsp 733.178 / SP**

Números Origem: 02690857520128260000 2690857520128260000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO SACCO NETO ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S) LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SUCRES ET DENREES S.A
AGRAVADO	:	SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS	:	EUDES SIZENANDO REIS E OUTRO(S) BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S) ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SPLOSNA PLOVBA D O O
ADVOGADO	:	NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO	:	PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	MAXIMINO PEDRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO MARÍTIMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO SACCO NETO ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S) LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SUCRES ET DENREES S.A
AGRAVADO : SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : EUDES SIZENANDO REIS E OUTRO(S)
BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPLOSNA PLOVBA D O O
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO
LTDA.
ADVOGADO : MAXIMINO PEDRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.